

Processo n.º 4088/2025

Sentença n.º127/2026

SUMÁRIO: Nos termos do disposto no artigo 3.o do seu Regulamento, a competência territorial do CACCL correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa. Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5.o, n.os 1 e 2, do mesmo Regulamento, o Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico e ainda para a resolução de conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica.

Estando em causa um contrato celebrado à distância e residindo o Reclamante fora de Portugal, é o CACCL territorial incompetente para conhecer do mesmo.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---, identificado nos autos;

e

Reclamada: ----., identificada nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que perdeu um voo operado pela Reclamada, por responsabilidade desta última. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso de novos bilhetes que o Reclamante teve de comprar, no valor de € 1.154,46, assim como de compensação razoável pelo transtorno, no montante de € 1.200,00.

A Reclamada veio responder que o Reclamante dispunha de uma margem de tempo muito reduzida para proceder à entrega das bagagens, a qual se revelou insuficiente

atendendo a que eram três os passageiros a viajar. Aduziu ainda que o Reclamante havia optado por viajar sem bagagem registada, pelo que poderia ter efetuado o voo que perdeu, não sendo a Reclamada responsável pelo não embarque do Reclamante e dos restantes passageiros. Conclui, a final, pela improcedência da reclamação e pelo consequente arquivamento da mesma.

3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CACCL

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da competência territorial do Tribunal arbitral para conhecer da mesma.

3.1. Matéria de Facto

Relativamente à questão da competência do CACCL, analisando a matéria de facto, encontram-se, desde já, provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto do domínio público);
2. O Reclamante reside na Alemanha;
3. Em data concretamente não apurada, o Reclamante reservou junto da Reclamada ---, *on line* e tendo pago através da PayPal, três passagens aéreas de Frankfurt para Lisboa a 17 de julho de 2025 (voo ---) e de Lisboa para Frankfurt, a 12 de agosto de 2025 (voo ---), por € 910,98 (cf. doc. juntos a fl. 5 e a fls. 42 e ss.);
4. O Reclamante, e os demais passageiros da reserva provada em 3. *supra*, perderam o voo --- (provado por acordo das partes);
5. O Reclamante adquiriu, para este e para os demais passageiros da reserva provada em 3. *supra*, outras três passagens aéreas, em voo operado pela Reclamada, de Lisboa para Frankfurt, também a 12 de agosto de 2025 (voo ---) (cf. *boarding pass* juntos a fl. 8-9 e recibos juntos a fls. 10, 12, e 14);

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de

experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Concretamente aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados e no formulário de reclamação do Reclamante. Foram ainda tomadas em consideração os esclarecimentos prestados pelo Reclamante.

O facto de o Reclamante residir na Alemanha, por um lado, e de ter pago a reserva inicial com milhas e *paypal*, por outro, permitem inferir que o contrato de transporte relativo ao voo que o Reclamante perdeu foi celebrado à distância.

Nos termos do disposto no disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL, o Tribunal Arbitral pode decidir sobre a sua própria competência. Trata-se, pois, atenta a circunstância de o Regulamento do CACCL indicar, como legislação aplicável, em primeira linha, a LAV (no mesmo sentido, veja-se o disposto no artigo 1085.º do Código de Processo Civil), de matéria de conhecimento oficioso, independentemente da modalidade da incompetência.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do seu Regulamento, a competência territorial do CACCL correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa. Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Regulamento, o Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico e ainda para a resolução de conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica.

No caso em análise, estamos perante um conflito relativo a uma prestação de serviços celebrada fora do âmbito da competência territorial do CACCL. Na verdade, o conflito em análise emerge de contrato celebrado à distância, residindo o Reclamante, conforme indicado na Reclamação, na Alemanha.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência relativa, em razão do território, do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio, absolve-se a Reclamada da instância.

Consequentemente, fica sem efeito a realização da audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 8 de abril 2025, pelas 16h30m.

Fixa-se à reclamação o valor de € 2.354,46 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e seis cêntimos), correspondente ao somatório dos pedidos do Reclamante.

Lisboa, 31 de março de 2026.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)